



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.772/2013

Data 27/12/2013 Fls.: 42

Rubrica: 8 ID: 44314787

Processo nº: E-12/003.772/2013
Data de autuação: 27/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 542247
Sessão Regulatória: 16/09/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista, a CI AGENERSA/OUVID nº. 190/2013¹, que solicita à SECEX informações sobre como proceder com relação à Ocorrência nº. 542247, na qual a usuária Maria da Glória Silva de Souza, residente à Rua Ibiá, 517, Bloco 6, Apto. 504, Turiaçu, RJ, relata ter solicitado o cancelamento de serviço de assistência técnica cobrada em sua fatura mensal em 06/08/2013, sem sucesso.

Consta, às fls. 10, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 408/2014, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Por meio do despacho de fls. 12, a CAENE defende que "(...) não pode a Concessionária permanecer com essa cobrança em débito na conta de fornecimento de serviço de gás canalizado, caso a Concessionária e GNS, entendam prosseguir na cobrança do débito existente com a GNS empresa não regulada, que o faça em conta separada a do Fornecimento de Gás".

Instada a se manifestar, a CEG apresenta a carta DIJUR-E-986/2014, pela qual relata que, embora a GNS seja uma empresa independente, recebeu da mesma a informação de que "(...) não houve mais a cobrança a partir da fatura de 11/2013"; esclarece que "(...) as cobranças eram concernentes aos meses de 7/12, 12/12 e 3/13, onde não houve cobrança, pois a conta de consumo foi emitida antes do faturamento do plano pela GNS, que ensejou a devida cobrança feita posteriormente"; e que "No que se refere ao parecer da CAENE (...), que menciona que a Concessionária não deveria cobrar

¹ Fls. 03/06



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.772 / 2013

Data 27 / 12 / 2013 Fls.: 43

Rubrica: 8 ID: 44314787

serviços de terceiros em sua fatura de fornecimento, (...) a seara própria para tal discussão não é o presente processo e, sim, o processo E-12/020.327/2011, em trâmite nesta Autarquia"; por fim, requer o arquivamento do feito, lembrando que "(...) a ocorrência em questão se refere a serviço prestado por empresa privada, que foge da esfera de regulação da AGENERSA, não tendo qualquer relação com o serviço de distribuição de gás natural canalizado, prestado pela Concessionária (...)".

Após provocação desta Relatoria, a CAENE encaminha correspondência eletrônica à Delegatária, solicitando cópia das faturas mensais da usuária, de forma a comprovar o efetivo cancelamento das cobranças relativas ao plano de assistência técnica.

Em atenção à citada solicitação, a Concessionária encaminha a esta Autarquia as faturas da usuária referentes aos meses agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2013², tendo a CAENE, após análise, afirmado que *"(...) os serviços prestados pela GNS (...) foram cancelados a partir de novembro/2013"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer, pelo qual sugere que os serviços prestados pela GNS sejam cobrados *"em conta separada a do fornecimento de gás"*; e dispõe que *"(...) as cobranças da GNS na fatura da cliente foram canceladas a partir de novembro de 2003, reafirmando ainda que a GNS por ser uma empresa privada, fica fora da égide da regulação e fiscalização da AGENERSA"*.

Por meio do ofício de fls. 38, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 40/41, consta a carta DIJUR-E-1340/2014, pela qual discorda dos pareceres da CAENE e Procuradoria, que opinaram no sentido de separar as contas de consumo mensal das cobranças realizadas pela GNS; entende que *"(...) o mérito em voga deve ser discutido no vishumbre ao*

² Fls. 23/26.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.772/2013

Data 27/12/2013 Fts.: 44

Rubrica: 8 ID: 44314787

processo E-12/020.327/2011, que trata de analisar a relação comercial existente entre CEG e GNS"; requer que "(...) seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG ao evento narrado, vez que envidou os esforços inerentes ao caso e por certo não incorreu com o descumprimento ao instrumento concessivo (...)"; e pleiteia o arquivamento do presente feito, por exaurimento de sua finalidade.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.772/2013
Data 27/12/2013 Fls.: 45
Rubrica: 8 ID 44314787

Processo nº : E-12/003.772/2013
Data de autuação: 27/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 542247
Sessão Regulatória: 16/09/2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a Ocorrência nº. 542247, através da qual a usuária Maria da Glória Silva de Souza afirma ter solicitado, em 06/08/2013, o cancelamento do serviço de assistência técnica contratado junto à empresa GNS, somente obtendo êxito em novembro do mesmo ano.

A Concessionária informa que a empresa GNS recebeu o pedido de cancelamento do citado serviço, contudo, o mesmo somente foi cancelado a partir de novembro/2013, tendo em vista que "(...) as cobranças eram concernentes aos meses de 7/12, 12/12 e 3/13, onde não houve cobrança, pois a conta de consumo foi emitida antes do faturamento do plano pela GNS, que ensejou a devida cobrança feita posteriormente".

Analisando o feito, a CAENE defende que as cobranças referentes aos serviços contratados junto a GNS devem ser realizadas por meio de faturas separadas e confirma que as mesmas foram canceladas a partir de novembro/2013.

No mesmo sentido se manifesta a Procuradoria, ressaltando a impossibilidade de análise do pleito por parte da AGENERSA, tendo em vista tratar-se de empresa privada, sobre a qual não incide a competência regulatória desta Autarquia.

Analisando os autos, verifico que o serviço de assistência técnica cobrado da usuária foi contratado junto à GNS, empresa que não se encontra sob fiscalização desta AGENERSA, vez que desenvolve suas atividades no setor privado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, quaisquer reclamações relacionadas à prestação de serviços por parte daquela empresa não podem ser analisadas por esta AGENERSA, em razão da ausência de previsão contratual para tanto. Nesse sentido, são os pareceres da CAENE e Procuradoria.

Necessário lembrar que encontra-se em curso nesta Autarquia o processo Regulatório nº. E-12/020.327/2012, que trata da "*Execução de serviço de assistência técnica prestado pela GNS*", no qual esta Agência Reguladora analisará possíveis desdobramentos regulatórios oriundos de eventual relação entre CEG e GNS.

No que se refere à sugestão da CAENE, quanto à cobrança dos valores de serviços diversos do fornecimento de gás em conta separada, entendo que tal questão também deve ser analisada no bojo do processo acima citado, que examinará todas as questões afetas à matéria.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, quanto ao objeto do presente processo.
- Determinar a remessa de cópia do presente feito ao processo regulatório nº. E-12/020.327/2012.

É o voto


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.772/2013
Data 29/12/2013 Fls.: 47
Rubrica: 8 ID: 44314787

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 9934
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 542247.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.772/2013, por unanimidade,

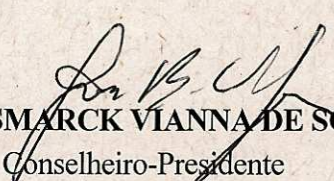
DELIBERA:

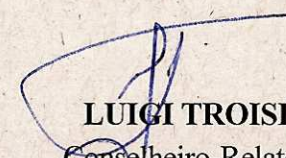
Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, quanto ao objeto do presente processo.

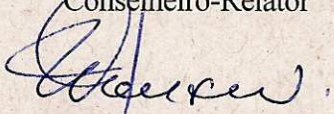
Art. 2º - Determinar a remessa de cópia do presente feito ao processo regulatório nº E-12/020.327/2012.

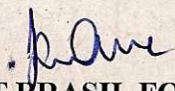
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro